

Informativo CAOCRIM / Fortaleza, julho de 2020 - Nº 04

Prezados,

Esperamos que estejam todos bem!

Segue o Informativo CAOCRIM 04/2020, com notícias locais e nacionais que reputamos de relevância para a atuação criminal e conhecimento do Ministério Público.

EQUIPE CAOCRIM.

ARTIGOS E NOTÍCIAS

- É lícita a majoração da pena por crime financiado por presidiário, diz STJ
- O Acordo de Não Persecução Penal no Âmbito da Justiça Militar
- STJ: não há incompatibilidade na fixação do semiaberto e o instituto da prisão preventiva

CAOCRIM Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle

Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



- STJ:Quinta Turma afasta insignificância em caso de médico acusado de receber sem trabalhar
- STF:<u>Flagrante de uso de drogas pode</u> <u>ser lavrado por autoridade policial</u> <u>somente na ausência de juiz</u>

DIRETO DO STF



AÇÃO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. 1. CISÃO PROCESSUAL. CORRÉ NÃO DETENTORA DE FORO POR PRERROGATIVA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM. INCOMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA CISÃO EM FAVOR DE CORRÉU. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÃO PESSOAL NÃO EXTENSÍVEL. 2. TÉRMINO DO MANDATO

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



PARLAMENTAR NO QUAL INVESTIDO UM DOS DENUNCIADOS. INCOMPETÊNCIA SUPERVENIENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA EM MOMENTO ANTERIOR. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO EM QO NA AP 937. 3. PRETENSÃO DE ADIAMENTO DO INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAME TÉCNICO UNILATERAL DEFENSIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. EMBARGOS REJEITADOS. 4. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO POR CORRÉU. CARGA PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 5. LAUDO DE PERÍCIA PAPILOSCÓPICA. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS. CONFORMAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO. 6. CRÍTICAS AOS TRABALHOS PERICIAIS. FORMA DE COLETA, TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DO MATERIAL PERICIADO. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. 7. LAVAGEM DE DINHEIRO. ACERTAMENTO JURISDICIONAL DOS CRIMES ANTECEDENTES. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA HETEROGÊNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. ART. 2º, II, DA LEI 9.613/1998. 8. OCORRÊNCIA DOS CRIMES ANTECEDENTES SUPORTADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. CORRUPÇÃO PASSIVA E PECULATO. 9. AUTONOMIA DA OCULTAÇÃO DE EXPRESSIVA QUANTIA DE DINHEIRO EM ESPÉCIE PRODUTO DE CRIMES ANTERIORES. CONDUTA TÍPICA. 10. INVESTIMENTO DAS VANTAGENS OBTIDAS EM DELITOS ANTECEDENTES NO MERCADO IMOBILIÁRIO, MEDIANTE INTERPOSTA PESSOA JURÍDICA. DISSIMULAÇÃO CONFIGURADA. 11. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONFIGURADAS A ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NO PROPÓSITO DELITIVO COMUM DOS ASSOCIADOS. CONDENAÇÃO. 12. DENÚNCIA PROCEDENTE, EM PARTE. 1. Esta Ação Penal é originária de investigações que tramitavam perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, quando noticiado o possível envolvimento de parlamentar federal nos fatos sob apuração, dando ensejo à remessa dos autos a este Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, "b", da Constituição Federal). Tendo em vista que a cisão processual foi determinada em relação à denunciada não detentora de foro especial, a cópia dos autos à continuidade do processo de responsabilização criminal foi encaminhada ao Juízo originário, diante da falta de qualquer indicativo de sua incompetência absoluta, na forma do art. 109 do Código de Processo Penal. A cisão processual foi determinada em função de circunstância eminentemente pessoal impeditiva à continuidade da tramitação processual, relacionada ao estado de saúde da corré, não extensiva, portanto, aos demais denunciados. 2. O término do mandato de Deputado Federal no qual se encontrava investido um dos denunciados é ulterior ao encerramento da instrução criminal, configurado com a publicação do despacho de abertura de prazo às alegações finais ministeriais, como decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Questão de Ordem suscitada na AP 937, razão pela qual deve ser rejeitada a suscitada incompetência superveniente desta Corte. 3. A pedido da defesa deferiu-se tão somente o acesso ao material que foi objeto de perícia nesta ação penal, o que não redundou na determinação de nova produção de prova pericial, inexistindo, por conseguinte, causa de suspensão dos atos instrutórios. Via se consequência, o indeferimento do pleito de adiamento da audiência designada para o interrogatório dos acusados não configura cerceamento de defesa. A atividade probatória, ainda que seja garantia das partes, encontra-se sempre submetida à reserva de jurisdição, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, sendo certo que a pertinência da sua produção deve ser avaliada pelo juiz, o qual poderá "indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias". Precedente. Agravo regimental desprovido. Embargos de declaração rejeitados. 4. A juntada de documento por corréu por ocasião das alegações finais não configura

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



ofensa ao contraditório quando desprovido de carga probatória acerca dos fatos sob julgamento. 5. Apesar da nomenclatura atribuída ao cargo de Papiloscopista Policial Federal não ter sido contemplada com o termo "perito", é inegável que o domínio acerca da ciência papiloscópica confere ao seu ocupante o requisito exigido em lei para externar conclusões técnicas sobre o material analisado, sendo válidos, portanto, os laudos produzidos nestes autos. Ainda que os referidos laudos não tenham sido firmados por Perito Criminal Federal, é certo que o foram não por 2 (dois), mas por 4 (quatro) Papiloscopistas Policiais Federais, em conformidade, por isso, com o que preceitua o art. 159, § 1º, do Código de Processo Penal, não havendo motivo algum para a desconsideração das conclusões neles exaradas, seja porque seus signatários são comprovadamente detentores de conhecimentos específicos sobre o objeto examinado (fragmentos papiloscópicos), seja porque possuem graduação em nível superior. 6. A despeito da contundente desaprovação posta pela defesa técnica acerca do modo como o material apreendido foi transportado a partir do local em que encontrado às dependências da Superintendência da Polícia Federal na cidade de Salvador/BA, bem como do seu manuseio por parte dos agentes responsáveis pela contagem do numerário, tais circunstâncias não se mostram aptas, por si só, a macular o entendimento externado pelos Papiloscopistas Policiais Federais nos laudos elaborados e acostados a estes autos. Nada obstante o alegado risco de contaminação do material apreendido diante do seu aventado manuseio inapropriado, mesmo assim os Papiloscopistas Policiais Federais encontraram, em meio a objetos variados, as impressões papilares que se amoldam àquelas portadas por alguns dos denunciados. 7. A necessidade de suspensão do processo para o acertamento jurisdicional dos delitos antecedentes narrados na denúncia não encontra amparo no art. 93 do Código de Processo Penal, que disciplina tal possibilidade somente para a resolução de questão prejudicial heterogênea, ou seja, quando atinente a ramo diverso do direito penal. À configuração do delito de lavagem de capitais é suficiente a demonstração da consciência do agente de que o objeto material das ações previstas na descrição abstrata do tipo é proveniente de infração penal, independentemente de comprovação da sua autoria ou punibilidade, nos termos do art. 2º, II e § 1º, da Lei 9.613/1998. 8. O conjunto probatório produzido revela-se idôneo a demonstrar a ocorrência dos crimes antecedentes, cujos frutos, segundo a tese acusatória, foram objeto material dos delitos de lavagem de capitais atribuídos aos denunciados. 9. Verificada a autonomia entre o ato de recebimento de vantagem indevida oriunda do delito de corrupção passiva e a posterior ação para ocultar ou dissimular a sua origem, possível é a configuração do crime de lavagem de capitais. O conjunto probatório revela que os denunciados providenciaram a remoção do dinheiro acumulado no apartamento de familiar para o imóvel que lhes foi emprestado e onde foi localizado pela autoridade policial, o que, isoladamente, configura, sem equivocidade, a ocultação da localização e da propriedade desses valores ilícitos, mormente porque também caracterizado o dolo de reinserção do capital espúrio no mercado financeiro como ativos legais. Ausência de provas do dolo por parte de um dos denunciados. Absolvição que se impõe. 10. A utilização abusiva da personalidade jurídica de sociedades empresárias, constituídas de forma deliberada para a utilização do produto de ilícitos antecedentes e a sua posterior conversão em ativos lícitos, mediante investimentos no mercado imobiliário, é conduta apta a configurar o delito de lavagem de capitais. Ausência de provas do dolo por parte de dois dos denunciados. Absolvições. 11. Conforme demonstra o conjunto probatório, além do vínculo familiar, os denunciados reuniram-se à sua genitora, contando com o seu fundamental apoio para a pretendida conversão do caráter ilícito das quantias auferidas a partir das práticas delitivas antecedentes, seja mediante a cessão do espaço físico apropriado para o seu armazenamento, seja pela integração às sociedades empresárias

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



formalizadas para os investimentos realizados no mercado imobiliário, na qualidade de sócia ou de administradora. Tais elementos de prova evidenciam que, nos episódios indicados na denúncia, a relação dos denunciados extrapola os vínculos familiares e negociais ordinários, visando, de forma inequívoca, estável e duradoura a prática de delitos de lavagem de capitais, somente interrompidos em virtude de eficaz ação estatal. Ausência de prova do vínculo subjetivo por parte de um dos denunciados. Absolvição. 12. Denúncia julgada procedente, em parte, para: (a) condenar o denunciado Geddel Quadros Vieira Lima como incurso nas sanções do art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998, por 8 (oito) vezes, bem como nas sanções do art. 288, caput, do Código Penal; (b) condenar o acusado Lúcio Quadros Vieira Lima como incurso nas sanções do art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998, por 2 (duas) vezes, bem como nas sanções do art. 288, caput, do Código Penal; (c) absolver os denunciados Job Ribeiro Brandão e Luiz Fernando Machado da Costa Filho das imputações lançadas na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

(AP 1030, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE ACESSO A MATERIAL PERICIADO. ACOLHIMENTO. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS DO NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL. PRETENSÃO NÃO AMPARADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA PROVIDA, EM PARTE. 1. Efetivando a garantia à ampla defesa prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o legislador ordinário previu no art. 159, § 6º, do Código de Processo Penal a possibilidade de disponibilização às partes, mediante requerimento, do material probatório periciado, o que autoriza o deferimento, nesse ponto, da pretensão dos agravantes. 2. O pleito de quebra de sigilo de dados telefônicos do Núcleo de Inteligência da Polícia Federal não tem por objeto qualquer investigação da prática de uma infração penal, como exige a Lei 9.296/1996, mas apenas a ciência de quem seria o autor de notícia criminal que culminou com diligência de busca e apreensão. Assim, aos agravantes falta legitimidade ao exercício da pretensão, nos termos do art. 3º do aludido diploma legal, a qual também encontra óbice no art. 3º da Lei 13.608/2018, que protege o sigilo dos dados de informante que se utiliza de serviço telefônico de recebimento de denúncias. 3. Agravo regimental provido, em parte.

(AP 1030 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/09/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 15-02-2019 PUBLIC 18-02-2019)

JULGADOS DO



Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública





DECISÃO MONOCRÁTICA (ANPP após recebimento da denúncia. Impossibilidade.)

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1668089 - SP (2020/0041787-8)

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER REQUERENTE: EDNEI SOUSA DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO: MINISTÉRIO

PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pela Defesa, por meio da qual se requer seja sobrestado o feito e acolhida "proposta de acordo de não persecução penal", com fundamento na Lei n. 13.964/2019.

Alega, em síntese, que "[c]om o advento da Lei nº 13.964/2019, passou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de proposta de acordo de não persecução penal ao acusado que preencha os requisitos previstos no caput do art. 28-A do Código de Processo Penal, dentre outras disposições legais" (fl. 518).

Aduz, outrossim, que "não há nos autos quaisquer hipóteses de enquadramento do crime de desacato nos casos previstos no art. 28-A, §2º, CPP" (fl. 519).

Diz, também, que "tratando-se de denúncia já recebida ao tempo do início da vigência do novo art. 28-A do CPP, sua aplicação deve se dar retroativamente, nos termos acima já abordados, para permitir que o Parquet e o réu celebrem o acor- do, quando presentes os requisitos legais, em face da retroatividade da norma mais benéfica" (fl. 523).

Requer, ao final, "o sobrestamento e a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba - SP para a análise da possibilidade de acordo de não persecução penal ? ANPP, na forma da Lei nº 13.964/19" (fl. 524).

Pelo despacho de fl. 529, abri vistas ao d. representante do Ministério Público Federal para que se manifestasse nos autos.

O Parquet manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 531-536), nos termos da ementa a seguir transcrita:

"PENAL e PROCESSUAL PENAL. Agravo em recurso especial. Art. 1.042 do CPC. Crimes de dano, lesão corporal e desacato. Pedido de aplicação retroativa do art. 28-A do CPP introduzido pela Lei nº





Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

13.964/2019 (Pacote Anticrime). Proposta de não persecução penal em relação ao crime de desacato. Impossibilidade. Processo já em fase recursal.

Incompatibilidade com o atual estágio da marcha processual.

Indeferimento do pedido."

É o relatório.

Decido.

Em síntese, requer a Defesa seja sobrestado o feito ei acolhida "proposta de acordo de não persecução penal", com fundamento na Lei n. 13.964/2019, sob o argumento de que "[c]om o advento da Lei nº 13.964/2019, passou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de proposta de acordo de não persecução penal ao acusado que preencha os requisitos previstos no caput do art. 28-A do Código de Processo Penal, dentre outras disposições legais" (fl. 518), e de que "não há nos autos quaisquer hipóteses de enquadramento do crime de desacato nos casos previstos no art. 28-A, §2º, CPP" (fl. 519).

Sem razão, contudo, o peticionante.

Inicialmente, deve ficar registrado que o pleito ora formulado, ao que consta dos autos, não foi discutido pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual a petição não reúne condições de acolhimento, pois o referido dispositivo de lei federal infraconstitucional, nos termos do que mencionado na presente petição (art. 28-A, do CP - acordo de não persecução penal), não foi objeto de específico debate pelo Colegiado a quo, tampouco o Ministério Público, legitimado a oferecer o referido acordo, nos termos do que dispõe o art. 28-A, do Código de Processo Penal, o fez.

Tal situação inviabiliza o acolhimento do pedido formulado, a uma, pelo estágio avançado da marcha processual, e, a duas, devido à ausência de prequestionamento, traduzindo-se em clara inovação recursal, tendo em vista que o feito encontra-se em fase recursal avançada, com prolação de decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 446-447), acórdão que não conheceu do respectivo agravo regimental (fls. 475-480), tendo inclusive embargos de declaração (fls. 485-487) a serem julgados.

Como bem ressaltado pelo ilustre representante do Parquet Federal, em seu d. parecer: "o feito já se encontra em fase recursal, com condenação do ora requerente pelos crimes de dano, lesão corporal e desacato" (fl. 536).

Assim, ausente atuação do Ministério Público, legitimado ao oferecimento do requerido acordo, bem como pela não manifestação do eg. Tribunal de origem sobre o tema, tem-se que o pleito não reúne condições de prosperar, em face do indispensável prequestionamento da matéria, a teor do enunciado sumular n. 282 do eg. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 12 DA LEI N. 6.368/76. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA. VALIDADE. DOSIMETRIA.

ELEMENTOS CONCRETOS. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. PENA-BASE.

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 59 DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF.

INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

- [...] 6. A questão relativa ao disposto no art. 59 do Código Penal não foi objeto de discussão na instância de origem, não tendo sido opostos embargos de declaração pela defesa para sanar qualquer omissão no julgado, bem como no recurso especial não se apontou afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal de modo a acusar eventual negativa de prestação jurisdicional, esbarrando o pleito recursal no óbice das Súmulas n. 282 e 356/STF, diante da ausência de prequestionamento do tema.
- 7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.514.101/SP, Quinta Turma, de minha lavra, DJe de 24/5/2017).

Não bastasse isso, diviso que, in casu, a denúncia foi recebida em data de 11/11/2014 (fls. 114-115), muita antes, portanto, da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, que foi publicada em 24/12/2019, com entrada em vigor após o lapso temporal de 30 (trinta) dias. A sentença condenatória, por seu turno, foi publicada em 28/11/2017 (fl. 297). Por fim, tem-se que o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação criminal foi publicado em data de 10/10/2019 (fl. 373).

Como bem pontuado pelo d. representante ministerial, em sua manifestação:

"[...] resta claro que se mostra incompatível com o propósito do instituto do acordo de não persecução penal (ANPP) a aplicação desse benefício quando já recebida a denúncia e mais ainda quando já encerrada a prestação jurisdicional na instância ordinária, com a condenação do acusado, sendo esse exatamente o caso dos autos, em que o processo já se encontra nesse STJ.

Realmente, no caso dos autos, a denúncia foi recebida 14.11.2014 (fls. 114/115 e-STJ), portanto, muito antes do início da vigência da Lei nº 13.964/2019, com sentença condenatória publicada em 28.11.2017 (fls. 298 e- STJ) e acórdão confirmatório publicado em 10.10.2019 (fls. 373 e-STJ).

A propósito, a título de reforçar o entendimento acima exposto, vale dizer que o Conselho Nacional dos Procuradores- Gerais, por meio de uma Comissão Especial GNCCRIM, formulou vários enunciados interpretativos da Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019), dos quais o Enunciado nº 20 trata da retroatividade do artigo 28-A da referida Lei, nos seguintes termos:

"Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia."

(grifamos).

Assim é que, sob todos os vieses analisados, vê-se que não há como ser acolhido o pedido de sobrestamento e remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau para a análise da possibilidade de acordo de não persecução penal ANPP, na forma da Lei nº 13.964/19, no caso, uma vez que o feito já se encontra em fase recursal, com condenação do ora requerente pelos crimes de dano, lesão corporal e desacato."

(fls. 531-536, grifos no original) Verifica-se, portanto, que, ao contrário do que alegado pela combativa Defesa, não merece acolhimento o pleito formulado na presente petição, pois, para além de não preenchidos os requisitos legais, extrai-se da manifestação ministerial que o Conselho Nacional de

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



Procuradores-Gerais, manifestando-se pela Comissão Especial denominada GNCCRIM, editou em o enunciado n. 20, que dispõe, verbis: "Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia."

Pelo exposto, acolho o parecer ministerial e indefiro a presente petição.

P. e I.

Brasília, 25 de junho de 2020.

Ministro Felix Fischer

Relator

(Ministro FELIX FISCHER, 29/06/2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NECESSIDADE DE REAVALIAR A PRISÃO CAUTELAR A CADA 90 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. RÉU COM REGISTRO DE DIVERSOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
- 3. Além disso, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.
- 4. Necessário, porém, assim como se deve proceder em relação a um ocasional excesso de prazo na formação da culpa, considerar que para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar, exige-se uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



- 5. Ora, é certo que em respeito ao princípio da dignidade humana, bem como ao da presunção de não culpabilidade, o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias, nos termos da novel norma processual. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade.
- 6. As decisões ordinárias constatam que o modus operandi empregado (o réu, inconformado com o término do relacionamento, descumprindo medida protetiva anteriormente imposta, perseguiu sua ex-companheira pelas ruas, em plena luz do dia, fechou o carro da vítima com o seu veículo e desferiu diversos tiros contra ela) revela maior periculosidade do agravante a justificar a manutenção da medida extrema para assegurar a ordem pública.
- 7. Soma-se a isso a existência de diversos registros criminais em nome do agravante. Mencione-se que, embora inquéritos policias e ações penais em andamento não possam ser considerados para recrudescer a pena, nos termos do enunciado n. 444 da Súmula desta Corte, consistem em elementos que podem ser considerados como indicadores da propensão do acusado ao cometimento de novos delitos, caso permaneça em liberdade.
- 8. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
- 9. Na interpretação das instâncias ordinárias e em juízo de cognição sumária, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e para a devida instrução probatória.
- 10. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 580.323/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020)

DECISÃO MONOCRÁTICA (Contas abertas para o recebimento de recursos públicos não estão protegidas pelo sigilo)

DECISÃO: 1. Agravo interno contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso extraordinário, assim fundamentada: "Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: 'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA COM FUNDAMENTO NO ART. 17 DA LEI N. 8.429/92. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELO MPF E DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NÃO ATENDIDAS ADMINISTRATIVAMENTE, BEM COMO AS QUE SE FARÃO. CONTAS QUE MOVIMENTAM VERBAS PÚBLICAS E MOVIMENTAÇÕES

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



POSTERIORES QUE ENVOLVEM CONTAS PARTICULARES. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA LEGAL. 1. Embora o apelante Banco do Brasil S/A tenha interposto o seu recurso de apelação via fax em tempo (02/12/2010 fl. 203v), deixou de juntar os originais dentro do prazo de 05 (cinco) dias, conforme estabelece o art. 2º da Lei n. 9.800/99, uma vez que protocolou o original do recurso um dia depois de expirado o prazo (09/11/2010 - fl. 204), situação que configura a intempestividade do recurso. 2. Na hipótese em exame, a condenação é genérica, abarca contas que movimentam recursos públicos e as movimentações posteriores destes recursos que envolvem contas particulares. 3. Em se tratando de recursos públicos, não há sigilo. No entanto, as informações bancárias de particulares para cuja conta tais recursos sejam transferidos, lícita ou ilicitamente, estão acobertadas pela tutela da intimidade, não havendo, nessa hipótese, a possibilidade de fornecimento dessas informações sem que exista, para tanto, autorização judicial, haja vista tratar-se de matéria sujeita à reserva jurisdicional. 4. Apelação do Banco do Brasil S/A não conhecida. 5. Apelação do Banco do Nordeste do Brasil S/A provida'. (fls. 398 do 4 volume) O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 37, caput e 129, VI, todos da Carta (fls. 478 do volume 5). Requer o envio de informações de caráter sigiloso referentes a contas bancárias que foram abertas exclusivamente para o recebimento de recursos públicos. Cita precedente, a saber, o MS nº 21729, Rel. Min. Marco Aurélio. A pretensão recursal merece prosperar, haja vista que o acórdão recorrido está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte que, no julgamento do RE 601.314 (Tema 225 da RG), firmou a tese no sentido da desnecessidade de autorização judicial, tendo restado consignado que a Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. Diante do exposto, com base no art. 21, §2°, do RI/STF, dou provimento ao recurso extraordinário para determinar aos recorridos o atendimento às solicitações efetuadas diretamente pelo MPF e pelo DPF, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Invertidos os ônus sucumbenciais." 2. A parte agravante sustenta que: (i) a decisão proferida no RE 601.314-RG não se ajusta ao caso dos autos; (ii) o mencionado paradigma se aplica exclusivamente às informações solicitadas pela Receita Federal; (iii) o Ministério Público e a Polícia Federal não podem solicitar diretamente às instituições financeiras, sem prévia autorização judicial, informações e documentos acerca de operações bancárias, sejam elas realizadas com recursos públicos ou não; (iv) a decisão proferida no MS 21.729 tratou especificamente do Ministério Público, não havendo possibilidade de a Polícia Federal requisitar diretamente às instituições financeiras dados protegidos por sigilo. A parte agravante requer sejam especificadas quais solicitações do Poder Público devem ser atendidas. Pleiteia seja excluída ou, subsidiariamente, reduzida a multa diária estabelecida na decisão ora agravada. 3. Assiste parcial razão à parte agravante. A questão controvertida no RE 601.314-RG trata da possibilidade de o Fisco requisitar, sem autorização judicial, informações bancárias às instituições financeiras. A matéria discutida nestes autos é distinta: refere-se à possibilidade de o Ministério Público Federal e a Polícia Federal requisitarem diretamente às instituições financeiras dados e informações bancárias protegidas por sigilo. 4. Reconsidero a decisão monocrática anteriormente proferida e passo a nova análise do recurso. 5. O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 37, caput, e 129, VI, da CF. Pede seja assegurado ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal o acesso direto a informações de caráter sigiloso referentes a contas bancárias que foram abertas exclusivamente para o recebimento de recursos públicos. 6. O recurso extraordinário deve ser parcialmente provido. O acórdão recorrido não está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Ministério Público pode, excepcionalmente, requisitar diretamente informações às instituições financeiras independentemente de autorização judicial, dados e informações acerca de contas bancárias destinadas à movimentação de

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



recursos públicos. 7. Confiram-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: "Mandado de Segurança. Sigilo bancário. Instituição financeira executora de política creditícia e financeira do Governo Federal. Legitimidade do Ministério Público para requisitar informações e documentos destinados a instruir procedimentos administrativos de sua competência. 2. Solicitação de informações, pelo Ministério Público Federal ao Banco do Brasil S/A, sobre concessão de empréstimos, subsidiados pelo Tesouro Nacional, com base em plano de governo, a empresas do setor sucroalcooleiro. 3. Alegação do Banco impetrante de não poder informar os beneficiários dos aludidos empréstimos, por estarem protegidos pelo sigilo bancário, previsto no art. 38 da Lei nº 4.595/1964, e, ainda, ao entendimento de que dirigente do Banco do Brasil S/A não é autoridade, para efeito do art. 8°, da LC n° 75/1993. 4. O poder de investigação do Estado é dirigido a coibir atividades afrontosas à ordem jurídica e a garantia do sigilo bancário não se estende às atividades ilícitas. A ordem jurídica confere explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8°, incisos II e IV, e § 2°, da Lei Complementar nº 75/1993. 5. Não cabe ao Banco do Brasil negar, ao Ministério Público, informações sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos pela instituição, com recursos subsidiados pelo erário federal, sob invocação do sigilo bancário, em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público. Princípio da publicidade, ut art. 37 da Constituição. 6. No caso concreto, os empréstimos concedidos eram verdadeiros financiamentos públicos, porquanto o Banco do Brasil os realizou na condição de executor da política creditícia e financeira do Governo Federal, que deliberou sobre sua concessão e ainda se comprometeu a proceder à equalização da taxa de juros, sob a forma de subvenção econômica ao setor produtivo, de acordo com a Lei nº 8.427/1992. 7. Mandado de segurança indeferido." (MS 21.729, Rel. p/o acórdão Ministro Néri da Silveira, Plenário) "Recurso ordinário em habeas corpus. Ação penal. Associação criminosa, fraude a licitação, lavagem de dinheiro e peculato (arts. 288 e 313-A, CP; art. 90 da Lei nº 8.666/93; art. 1° da Lei n° 9.613/98 e art. 1°, I e II, do DL n° 201/67). Trancamento. Descabimento. Sigilo bancário. Inexistência. Conta corrente de titularidade da municipalidade. Operações financeiras que envolvem recursos públicos. Requisição de dados bancários diretamente pelo Ministério Público. Admissibilidade. Precedentes. Extensão aos registros de operações bancárias realizadas por particulares, a partir das verbas públicas creditadas naquela conta. Princípio da publicidade (art. 37, caput, CF). Prova lícita. Recurso não provido. 1. Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao tratar de requisição, pelo Tribunal de Contas da União, de registros de operações financeiras, "o sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos" (MS nº 33.340/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 3/8/15). 2. Assentou-se nesse julgado que as "operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal (...)". 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu ao Ministério Público Federal o poder de requisitar informações bancárias relativas a empréstimos subsidiados pelo Tesouro Nacional, ao fundamento de que "se se trata de operação em que há dinheiro público, a publicidade deve ser nota característica dessa operação" (MS nº 21.729/DF, Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Néri da Silveira, DJ 19/10/01). 4. Na espécie, diante da existência de indícios da prática de ilícitos penais com verbas públicas, o Ministério Público solicitou diretamente à instituição financeira cópias de extratos bancários e microfilmagens da conta corrente da municipalidade, além de fitas de caixa, para a apuração do real destino das verbas. 5. O poder do Ministério Público de requisitar informações bancárias de conta corrente de titularidade da prefeitura municipal compreende, por extensão, o acesso aos registros das operações bancárias realizadas por particulares, a partir das verbas públicas creditadas naquela conta. 6. De nada adiantaria permitir ao

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



Ministério Público requisitar diretamente os registros das operações feitas na conta bancária da municipalidade e negar-lhe o principal: o acesso ao real destino dos recursos públicos, a partir do exame de operações bancárias sucessivas (v.g., desconto de cheque emitido pela Municipalidade na boca do caixa, seguido de transferência a particular do valor sacado). 7. Entendimento em sentido diverso implicaria o esvaziamento da própria finalidade do princípio da publicidade, que é permitir o controle da atuação do administrador público e do emprego de verbas públicas. 8. Inexistência de prova ilícita capaz de conduzir ao trancamento da ação penal. 9. Recurso não provido". (RHC 133.118, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma) 8. Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada e, com base no art. 21, § 2°, do RI/STF, dou parcial provimento ao recurso para que sejam atendidas as requisições feitas diretamente pelo Ministério Público Federal com vistas a obter quaisquer dados, documentos e informações de contas bancárias de entes públicos destinadas ao recebimento de recursos públicos, no âmbito da defesa do patrimônio público. Julgo prejudicado o agravo interno. Publique-se. Brasília, 30 **ROBERTO** de junho de 2020. Ministro LUÍS **BARROSO** Relator

(ARE 873827 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 30/06/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 01/07/2020 PUBLIC 02/07/2020)

JULGADOS DO TJCE



HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. ILICITUDE DE PROVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE INEXISTENTE. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA PRECEDIDA DE **PRISÃO FUNDADAS** SUSPEITAS. MANDADO JUDICIAL DISPENSÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. 1. Eventual irregularidade no ato flagrancial restou superada com a superveniente prolação da decisão que converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva, uma vez que o decreto de segregação cautelar constitui novo título, apto a fundamentar a prisão. 2. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, quando houverem fundadas suspeitas da prática do crime, tal como no caso que se cuida, o mandado judicial de busca e apreensão é dispensável, podendo a autoridade policial realizar a prisão em flagrante do agente em seu domicílio, ainda que sem o seu consentimento. 3. Não há como se revelar ausência de justa causa para decretação da prisão preventiva, uma vez que há nos autos indícios mínimos de autoria e materialidade dos delitos, haja vista que a equipe policial logrou êxito em localizar armas de fogo, munições e um veículo roubado em poder do paciente. 4. A teor do artigo

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



312, do Código de Processo Penal, é possível a manutenção ou decretação da prisão preventiva, mas desde que a decisão esteja devidamente fundamentada e estando presentes os pressupostos e requisitos exigidos, como no caso dos autos. 5. "A periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública". (AgRg no RHC 114.448/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 12/11/2019). 6. Ordem denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em denegar a ordem, em conformidade com o voto da Relatora. Fortaleza, 30 de junho de 2020. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora (Relator (a): MARIA EDNA MARTINS; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 10ª Vara Criminal; Data do julgamento: 30/06/2020; Data de registro: 01/07/2020)

DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO em concurso de pessoas. Art. 244, § 1º, do código penal militar. TESE DE NULIDADE DO PROCESSO POR INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DA JUSTIÇA MILITAR. CABIMENTO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO MILITAR SINGULAR. EMENDA CONSTITUCIONAL № 45/2004. NOVA REDAÇÃO DOS §§ 4º E 5º DO ART.125 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SENTENÇA E ATOS PROCESSUAIS PRECEDENTES NULOS. REEXAME DA PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS. EXISTÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA PROLONGADA NO TEMPO. QUASE TRÊS(ANOS) SEM UMA SOLUÇÃO JUDICIAL VÁLIDA. EXCESSO DE PRAZO CARACTERIZADO. CABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE POR MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto em litisconsórcio contrapondo-se à condenação anunciada em Termo de Audiência e prolatada mais adiante em sentença, que impôs ao primeiro acusado a pena de 12(doze) anos de reclusão e aos demais réus, a pena de 10(dez) anos de reclusão, para cada um, pela prática de crime de extorsão mediante sequestro, tipificado no art. 244, § 1º, do Código Penal Militar, impondo, ainda, a todos os réus, o regime fechado para início de cumprimento da pena. 2. No caso em tablado, a acusação versa sobre crime de extorsão mediante sequestro, praticado por policiais, no exercício dessa função, contra um civil, cujo tipo penal tem fisionomia normativa no art. 244, § 1º, do Código Penal Militar. Trata-se de delito que compõe o catálogo de crimes previstos no Título V, do mencionado Código Castrense, que trata "DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO", concluindo-se, portanto, não se tratar de delito contra a Administração Militar, como argumenta a Procuradoria de Justiça, com o desiderato de preservar a competência do Órgão Colegiado que preferiu a sentença. No caso em tablado, vê-se que o processo e julgamento do feito operaram-se pelo Conselho Permanente da Justiça Militar, mercê dos Termos de Audiência de páginas 274 e 341. Vale relembrar que a competência da Justiça Militar Estadual tem natureza absoluta, fixada em razão da matéria (crime militar) e da pessoa (policial militar), sem esquecer que a competência absoluta jamais pode ser modificada, pois é determinada de acordo com o interesse público, assim não é plausível de mudança pelas circunstâncias processuais ou vontade das partes. Vê-se, nesse trilhar, que a competência singular do Juízo Militar, conforme previsto na Constituição da República e chancelado pelo STF, terminou por ser inobservada pelo Juízo de Piso, o que traz como inevitável efeito consequencial a nulidade da sentença vergastada. 3. Tendo em vista a nulidade da sentença não tem

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



cabimento a discussão sobre o direito de apelar em liberdade. Não obstante entra em cema a reavaliação, ex officio, dos requisitos de manutenção da prisão preventiva. 4. É cediço que a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Logo, quando a lei estatui "preso por mais tempo do que a determina a lei", compreende-se, na mais consentânea hermenêutica, que se trata de "por mais tempo do que o razoavelmente tolerável". 5. No caso em tablado, instituiu-se um estado processual de perplexidade, consubstanciado na demora exacerbada do julgamento válido do feito. É fato que a custódia cautelar dos incriminados já perdura há quase 3(três) anos e, ainda assim, não se obteve uma sentença válida no âmbito do 1º grau de jurisdição. 6. A jurisprudência pátria vem reiteradamente decidindo pela caracterização do constrangimento ilegal por excesso de prazo, quando da anulação da ação penal ou do julgamento de réu preso, já enclausurado por considerável lapso temporal. 7. De igual modo, a jurisprudência nacional adota entendimento de que em certas circunstâncias peculiares, embora seja o reconhecimento do excesso de prazo um imperativo de lei, nada impede que a concessão da liberdade seja adstrita a certas condicionantes, no caso, às medidas cautelares diversas da prisão. 8. Nessa perspectiva, embora considere desarrazoado o tempo de prisão já imposto aos acusados, diviso que a situação concreta dos autos encerra situação típica que autoriza a imposição dessas medidas alternativas ao cárcere, justamente para salvaguardar interesses instrumentais do processo como a instrução criminal, mediante a coleta de prova testemunhal escoimada de quaisquer influências externas. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença e atos processuais precedentes nulos. Substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade da Turma, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para anular a sentença vergastada e os atos processuais precedentes, nos termos do voto da relatora. Fortaleza/CE, 28 de abril de 2020. Desembargador Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador Marlúcia Araújo Bezerra (Relator (a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: Vara da Justiça

Militar; Data do julgamento: 28/04/2020; Data de registro: 28/04/2020)